Documento: 460123

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000116-50.2021.8.27.2715/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000116-50.2021.8.27.2715/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: MAGNO GALDINO DE ASSIS (RÉU)

ADVOGADO: MAYCK FEITOSA CÂMARA (OAB G0033571)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: Juiz de Direito — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Cristalândia

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO RETIRADO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, CORROBORADO PELA CONFISSÃO JUDICIAL DO ACUSADO. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS.

1. As declarações dos policiais que participaram das investigações e da prisão em flagrante do recorrido, associadas à confissão judicial do acusado, são provas suficientes a amparar a condenação pela figura típica do Artigo 33 da Lei 11.343/06. Ademais, na forma dos precedentes do STJ:

"os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos."Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016 e AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DO REDUTOR REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PEDIDOS ALCANÇADOS NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

- 2. Estando os pedidos de fixação da pena-base no mínimo legal e de aplicação da fração máxima do redutor pelo tráfico privilegiado alcançados na sentença, o apelo defensivo carece de interesse recursal neste ponto. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO DO REDUTOR REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODUS OPERANDI NO TRANSPORTE DE DROGAS ASSOCIADO À GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RECURSO PROVIDO. 3. A quantidade e diversidade de drogas apreendidas, por si só, não configura motivo para o afastamento do tráfico privilegiado. Contudo, esse vetor associado ao modus operandi e no fato de que o autor já foi preso anteriormente, também por transporte interestadual de entorpecente, justifica o afastamento do redutor, considerando que tais elementos não foram observados nas fases anteriores da dosimetria.
- 4. Apelo defensivo conhecido parcialmente e não provido na parte conhecida. Apelo ministerial provido com redimensionamento da reprimenda.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO o recurso ajuizado. Depreende-se da denúncia que:

"No dia 25 de novembro de 2020, por volta das 7h20min, na saída da cidade de Lagoa da Confusão, no trevo do Posto Fiscal, TO 255, km 509, destino à Cristalândia, o denunciado MAGNO GALDINO DE ASSIS transportava e trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, que totalizaram cerca 32 kg, distribuídas em barras prensadas de "maconha", "cocaína" e "crack", conforme laudo de exame de constatação preliminar em substância entorpecente (ev. 1 - P_FLAGRANTE2, fl. 12) e laudo pericial de constatação de substância entorpecente (ev. 37). Extrai-se dos autos que, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, em operação de rotina da Polícia Rodoviária Estadual, o denunciado MAGNO GALDINO DE ASSIS foi abordado na barreira policial, vindo do Estado de Goiás com destino ao Estado do Pará, conduzindo o veículo VW GOL, cor prata, placas ONQ-2833, transportando e trazendo consigo, no interior do carro, as substâncias entorpecentes, sendo 18 (dezoito) barras prensadas de substância entorpecente, vulgarmente conhecida por "maconha", pesando um total de 17,190 kg; 3 (três) barras prensadas e fragmentos menores de substâncias entorpecente, vulgarmente conhecida por "maconha", pesando um total de 3,012 kg; 3 (três) barras prensadas de substância de cor âmbar de substâncias entorpecente conhecida por "crack", pesando um total de 3,066 kg; 3 (três) barras prensadas de substância pulverulenta de substâncias entorpecente, conhecida por "cocaína", pesando um total de 3,024 kg; e 6 (seis) barras prensadas de substância pulverulenta de substâncias entorpecente, conhecida por "cocaína", pesando um total de 6,190 kg, totalizando cerca de 32 (trinta e dois) kg, conforme laudo de exame de

constatação preliminar em substância entorpecente (ev. 1 — P_FLAGRANTE2, fl. 12) e laudo pericial de constatação de substância entorpecente (ev. 37). Segundo restou apurado, ao receber a ordem de parada, o denunciado MAGNO GALDINO DE ASSIS empreendeu fuga, sendo perseguido pelos policiais militares e, em dado momento, ele abandonou o veículo que conduzia, com a droga em seu interior, e fugiu mata a dentro. Ato contínuo, os policiais militares revistaram o veículo abandonado pelo denunciado e localizaram, em seu interior, a droga. Em continuidade às buscas, os policiais permaneceram monitorando o local e as imediações continuamente e, no dia seguinte, por volta das 17h30min, avistaram o denunciado MAGNO GALDINO DE ASSIS saindo do Hotel Dois Irmãos, localizado em Fátima, no interior de um veículo, momento em que seguiram—no até posto de gasolina localizado na entrada da cidade de Santa Rita, nas margens da BR 153, onde foi realizada a abordagem e efetuada a prisão do denunciado."

1. DO RECURSO DA DEFESA

Inicialmente, convém destacar que a pretensão da defesa quanto à fixação da pena-base no mínimo legal e da fração máxima referente ao redutor previsto no § 4º do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, não se justifica, posto que ambos pedidos já foram alcançados na própria sentença recorrida, carecendo o recorrente, quanto ao ponto, de interesse recursal. Vejamos:

"45. Deste modo, e considerando a amplitude penal das sanções previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos), e à vista de tais circunstâncias, para reprovação e prevenção, as quais são, em sua maioria, favoráveis ao denunciado, fixo a pena-base no patamar mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão."

47.2.1. Ausentes razões contrárias e considerando as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade das drogas apreendidas utilizam a fração de redução de 2/3 (dois terços), assim, DIMINUO a pena em 2/3 (dois terços) e torno DEFINITIVA a sanção penal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ante a ausência de qualquer causa modificadora, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput, CPB)

Logo, não havendo interesse recursal quanto ao ponto, o apelo não merece ser conhecido em relação às matérias.

Superada essa preliminar, passo ao exame do mérito.

A tese defensiva mostra-se extremamente confusa.

Como se observa, o réu pede sua absolvição com base no inciso VII, do artigo 386 do CPP, que possui a seguinte redação:

"Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII — não existir prova suficiente para a condenação."

Contudo, apesar de alegar a falta de provas, argumenta que o réu de fato transportava a droga, mas que não se exigia conduta diversa, pois estaria ele sob ameaça para o transporte das substâncias.

Aliás, vale ressaltar que a quantidade e diversidade de droga apreendida é bem expressiva, sendo 18 (dezoito) barras prensadas de substância entorpecente, vulgarmente conhecida por "maconha", pesando um total de 17,190 kg; 3 (três) barras prensadas e fragmentos menores de substâncias entorpecente, vulgarmente conhecida por "maconha", pesando um total de 3,012 kg; 3 (três) barras prensadas de substância de cor âmbar de

substâncias entorpecente conhecida por "crack", pesando um total de 3,066 kg; 3 (três) barras prensadas de substância pulverulenta de substâncias entorpecente, conhecida por "cocaína", pesando um total de 3,024 kg; e 6 (seis) barras prensadas de substância pulverulenta de substâncias entorpecente, conhecida por "cocaína", pesando um total de 6,190 kg, totalizando cerca de 32 (trinta e dois) quilos de entorpecentes. Retornando aos argumentos da defesa, o que se verifica é que não há razão alguma para modificar a sentença no tocante à condenação do apelante pelo delito de tráfico de entorpecente. Ouvido em juízo, o réu confessou o delito e o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão corrobora a confissão, senão vejamos: "14. A testemunha senhor ALESSANDRO ALVES BEZERRA, policial militar, informou que solicitou que o mesmo parasse o veículo o qual empreendeu fuga, sendo que abandonou o veículo após, e em vistoria localizaram: "... Disse que participou até ele empreender fuga no matagal. E que estávam no bloqueio policial juntamente com outro colega. Eu dei a ordem de parada a ele, o qual vinha no gol prata e o mesmo empreendeu fuga e imediatamente fizemos o acompanhamento tático e mais ou menos quinhentos metros ele abandonou o veiculo caindo no matagal. Ao revistar o veículo vimos que trata-se de drogas no porta-malas dentro de uma caixa térmica e de uma de papelão e chamamos reforço. A droga estava prensada e quardada na caixa, era maconha, crack e cocaína e era trinta e dois guilos. 15. Corroborando com o depoimento do policial Alessandro, o capitão senhor TADEU FRANKLIN BARBOSA DE MORAIS, também policial militar, disse: "Tivemos ciência pela manhã quando foi abordado e nos foi contacto, pois, uma viatura havia tentando parar um veículo empreendeu fuga, e por volta das 11h da manhã chegamos em Lagoa, e minha equipe que fez a abordagem e a prisão em Fátima quando ele saia de um posto de combustível. Fizemos barreiras policiais, o dia passou-se e as buscas continuaram e viraram a noite em razão da possibilidade de fuga, a tarde no dia seguinte, a família dele chegou até Lagoa da Confusão e nos não tínhamos certeza se ele estava com celular, então utilizamos a estratégia de monitorar a trajetória da família, e uma outra equipe, nos disse que o veículo supostamente da família estava em Cristalândia, fomos até Cristalândia, nos tivemos êxito em localizar mas falaram que viram o carro, então deslocamos até Fátima, e chegando em Fátima, localizamos o veiculo com as características entrando no hotel, então nos aguardamos o veículo sair e deslocamos até o posto de combustível e abordamos e o prendemos. Ele apenas confirmou a identidade, e que estava no veículo, mas não disse o porque da droga e na abordagem decidiu fugir. Ele falou que estava deslocando sentido Para e que estava vindo de Goiânia". 16. O senhor LUILTON BARREIRA AGUIAR, policial militar, informa que: "... Soube da apreensão da droga e que o autor estava na mata, a prisão foi em razão da chegada da família do Magno então ficamos observando, e em Fátima vimos o veículo com características semelhantes e aguardando para abordar, e o prendemos no posto. Não ouvi se ele vinha de outro estado." Já o recorrente narrou que: "... já foi preso por transporte de drogas. É verdade senhor, mas não sabia quais as drogas, ou era arma, não tinha o conhecimento que era errado. Peguei em Aparecida de Goiânia, as caixas estavam lacradas. Foi a segunda vez, a primeira eu cai e fui preso e o pessoal que eu trouxe as caixas eu fui o único que sai, e eles estavam me pressionado, há oito meses eles atrás de mim, e por ultimo ele estava me jurando, estava assinando direitinho, e errei por ter aceitado isso, eles estavam me ameaçando, a droga que eu cai, e eu figuei devendo uma para

eles. Não sabia da ilicitude da droga. Era para Caseara, fui até Porongatu, eles não informam para quem, quando chega ele apenas ligam e eu entrego. As caixas estavam lacradas. Corri, por medo de morrer. O veículo não, eu estava sem carro, o carro é financiado, o carro é meu e da minha esposa, é dela. Eles me pagaram mil reais para a viagem. O carro que abandonei esta no nome de minha esposa."

Assim, a autoria e a materialidade do delito são indubitáveis, não havendo qualquer chance de absolvição por falta de provas.

No tocante à tese da suposta ameaça, verifica-se que a versão está completamente isolada no contexto dos autos e desprovida de qualquer prova nesse sentido, pois está amparada apenas nas declarações do próprio réu. Assim, não prevalece a irresignação defensiva e, portanto, a condenação deve ser mantida, pelo que o apelo do acusado não merece provimento. No tocante ao pleito de diminuição da pena de multa, verifico que a matéria deve ser analisada após o exame do recurso do Ministério Público, pois em caso de afastamento do tráfico privilegiado, o pedido de redução restará prejudicado.

2. DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O apelo ministerial pretende o afastamento ou a redução da fração de diminuição referente ao tráfico privilegiado e previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, devido à quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos.

De saída é prudente reafirmar que a pena-base do acusado foi imposta no mínimo legal e, portanto, a quantidade, a natureza e a diversidade das drogas apreendidas não foram utilizadas na primeira fase da dosimetria da reprimenda.

Digo isso, pois é pacífico o entendimento de que tais critérios não podem ser utilizados duas vezes durante a construção da reprimenda.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se esses motivos foram utilizados para incrementar a pena-base, eles não podem ser novamente invocados para afastar o tráfico privilegiado.

Porém, como já mencionado, a quantidade, natureza e diversidade não foi utilizada pelo Juiz da primeira etapa da fixação da pena e, por isso, podem ser utilizadas na terceira fase, como causa de exclusão do redutor. Pois bem.

No caso dos autos é inconteste que a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas são significativas.

Foram apreendidas com o acusado 32 quilos de substancias entorpecentes variadas (maconha, cocaína e crack), consoante laudos anexados aos autos. Não obstante, o modus operandi para o transporte também pesa contra o acusado.

Nota-se que o acusado trazia a droga acondicionada em caixas dentro de seu veículo com a pretensão de levar o entorpecente do estado de Goiás, para o estado do Pará percorrendo para tanto um longo trajeto.

Ademais, como se constata no depoimento do próprio acusado, esta não é a primeira vez que foi preso transportando substâncias entorpecentes entre estados da federação, o que sugere também habitualidade na pratica delituosa.

Tais argumentos, a meu sentir, são suficientes para prover o apelo ministerial e afastar a aplicação do redutor previsto no \S 4° do artigo 33 da Lei n. $^\circ$ 11.343/06.

Nesse sentido:

"7. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas,

supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 605.853/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

Assim, o recurso do Ministério Público deve ser provido, para afastar a aplicação do redutor referente ao tráfico privilegiado com o consequente redimensionamento da reprimenda.

Na primeira fase, não há nada a ser modificado, pois apesar da quantidade e diversidade da droga, esses vetores serão utilizados na terceira fase. Portanto, ausente circunstâncias judiciais desfavoráveis a pena deve ser estabelecida no mínimo legal, ou seja, 5 anos de reclusão e 500 dias multa.

Também não se verificam motivos ou argumentos para modificar a reprimenda na segunda fase e, por isso, a pena intermediária é a mesma da primeira etapa: 5 anos de reclusão e 500 dias multa.

Finalmente, na terceira fase, verifica—se a ocorrência da causa de aumento de pena referente ao inciso V, do artigo 40 (tráfico interestadual) e, por isso a pena foi aumentada em 1/2 ficando no patamar de 7 anos e 6 meses de reclusão.

Devido ao provimento do recurso do Ministério Público e o afastamento do redutor previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 e ausentes outras causas de diminuição da pena, fixo a pena definitiva do réu MAGNO GALDINO DE ASSIS em 7 ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO, mais o pagamento de 750 dias multa.

Devido ao quantitativo de pena, modifico o regime inicial para cumprimento para o semiaberto.

Resta prejudicado o exame do pedido de redução da multa.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso defensivo e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO e DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para afastar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Presidente da Câmara, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 460123v4 e do código CRC d30b56ac. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 16/2/2022, às 21:18:15

0000116-50.2021.8.27.2715

460123 .V4

Documento: 460128

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0000116-50.2021.8.27.2715/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000116-50.2021.8.27.2715/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: MAGNO GALDINO DE ASSIS (RÉU)

ADVOGADO: MAYCK FEITOSA CÂMARA (OAB GO033571)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: Juiz de Direito — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Cristalândia

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO RETIRADO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, CORROBORADO PELA CONFISSÃO JUDICIAL DO ACUSADO. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS.

1. As declarações dos policiais que participaram das investigações e da prisão em flagrante do recorrido, associadas à confissão judicial do acusado, são provas suficientes a amparar a condenação pela figura típica do Artigo 33 da Lei 11.343/06. Ademais, na forma dos precedentes do STJ: "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. "Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti

Cruz, DJe de 17/05/2016; HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016 e AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DO REDUTOR REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PEDIDOS ALCANÇADOS NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

- 2. Estando os pedidos de fixação da pena-base no mínimo legal e de aplicação da fração máxima do redutor pelo tráfico privilegiado alcançados na sentença, o apelo defensivo carece de interesse recursal neste ponto. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO DO REDUTOR REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODUS OPERANDI NO TRANSPORTE DE DROGAS ASSOCIADO À GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RECURSO PROVIDO.
- 3. A quantidade e diversidade de drogas apreendidas, por si só, não configura motivo para o afastamento do tráfico privilegiado. Contudo, esse vetor associado ao modus operandi e no fato de que o autor já foi preso anteriormente, também por transporte interestadual de entorpecente, justifica o afastamento do redutor, considerando que tais elementos não foram observados nas fases anteriores da dosimetria.
- 4. Apelo defensivo conhecido parcialmente e não provido na parte conhecida. Apelo ministerial provido com redimensionamento da reprimenda. ACÓRDÃO

A a Egrégia $2^{\rm a}$ Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso defensivo e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO e DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para afastar a causa de diminuição de pena prevista no \S $4^{\rm o}$, do artigo 33 da Lei n. $^{\rm o}$ 11.343/06, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 08 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 460128v4 e do código CRC a312d535. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 17/2/2022, às 23:48:37

0000116-50.2021.8.27.2715

460128 .V4

Documento: 460116

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000116-50.2021.8.27.2715/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000116-50.2021.8.27.2715/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: MAGNO GALDINO DE ASSIS (RÉU)

ADVOGADO: MAYCK FEITOSA CÂMARA (OAB G0033571)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: Juiz de Direito - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Cristalândia

RELATÓRIO

Tratam—se de recursos de apelação manejados por MAGNO GALDINO DE ASSIS e pelo MINISTÉRIO PÚLBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS questionando a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Cristalândia/TO, que o condenou nas sanções do artigo 33, § 4º c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006, fixando a reprimenda em 2 anos e 6 meses de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 dias multa.

Em apertada síntese, o apelante pretende inicialmente sua absolvição com fulcro no inciso VII, do artigo 386 do Código de Processo Penal. No entanto, alega que não se exigia comportamento do acusado, que confessou estar transportando a droga, pois estava sendo ameaçado. Requer, também, que a sentença seja reformada no tocante à fixação da pena base que, no seu entendimento, deve ser estabelecida no mínimo legal. Pugna pela aplicação da fração máxima da redução pelo tráfico privilegiado, na forma do \S 4° , do artigo 33 da Lei Antidrogas e, por fim, a exclusão ou redução da pena de multa.

O Ministério Público por seu turno pretende o afastamento do tráfico privilegiado ou, caso seja mantida, que a fração de diminuição seja a mínima (1/6).

Contrarrazões por ambas as partes.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acostado no evento 30, em que referido órgão opina pelo conhecimento parcial do recurso da defesa e, na parte conhecida o seu improvimento. Opina ainda pelo provimento do apelo Ministerial.

É a síntese do necessário que repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 38, inciso III, aliena 'a' do Regimento Interno desta Corte. Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 460116v2 e do código CRC 1472de3e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 24/1/2022, às 16:29:46

0000116-50.2021.8.27.2715

460116 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000116-50.2021.8.27.2715/T0

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: MAGNO GALDINO DE ASSIS (RÉU)

ADVOGADO: MAYCK FEITOSA CÂMARA (OAB G0033571)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2ª TURMA JULGADORA DÀ 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO DEFENSIVO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária